



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade - Termo de Contrato.
Contratação de serviço de consultoria de
obras, fiscalização, execução de projetos e
outros. Possibilidade. Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de empresa especializada no ramo da engenharia, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço de consultoria e assessoria na área da engenharia, especialmente em obras e projetos da empresa J. P. ROCHA DA SILVA LTDA, CNPJ 30.405.688/0001-50, cujo nome fantasia é Múltiplos Arquitetura e Construção

O presente processo licitatório visa contratar os serviços de assessoria consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamentos para serviços relacionados a engenharia civil e emissão de alvarás

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

- b) Proposta comercial da prestação de serviço
 - c) Documentos que demonstram que a empresa possui corpo técnico com a capacidade técnica exigida;
 - d) atestado de capacidade técnica;
 - e) Termo de Reserva Orçamentária;
 - f) Projeto básico da consultoria e assessoria a serem prestados;
 - g) Justificativa da contratação;
 - h) Minuta da Carta Contrato;
- É o que há de mais relevante para relatar.

DA ANÁLISE JURIDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa J. P. ROCHA DA SILVA LTDA, CNPJ 30.405.688/0001-50, cujo nome fantasia é Múltiplos Arquitetura e Construção, para prestar serviços de assessoria consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamentos para serviços relacionados a engenharia civil e emissão de alvarás

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; portaria de nomeação da CPL, documentos comprobatório que embasam a inexigibilidade, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74 caput , III, alínea a/d da Lei 14.133/2021, além da minuta do contrato.

Quanto ao serviço a ser realizado, não vejo muitas dificuldades no mesmo, já que se restringe a serviços relacionados ao conhecimento de engenharia, o que faz seja exigido da empresa um profissional técnico com formação em engenharia ou arquitetura, fazendo com já seja preenchido o requisito exigido no art. 74, III, a/d da Lei 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Outrossim, a notória especialização exigida, a mesma deve ser analisada no âmbito do serviço a ser prestado, de forma que serviços de natureza simples (menos complexa) a notória especialização já é constatada pela formação.

Assim, analisando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de empresa para a prestação de serviços na forma prevista

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa J. P. ROCHA DA SILVA LTDA, CNPJ 30.405.688/0001-50, cujo o titular é o engenheiro JANIO PATRIK ROCHA DA SILVA, registro 1516304292PA, possui a especialização necessária e imprescindível aos serviços daquela secretaria e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficiência nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".

A propósito da abordagem *sus*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *"implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis"*.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela.

É o nosso Parecer. S.M.J

Belterra/PA, 14 de janeiro de 2025

José Maria Ferreira Lima
OAB/PA 5346